13	Chefe do Serviço de Administração dos Departamentos	FG-7
1	Chefe do Setor de Cadastro Funcional	FG-8
1	Chefe do Setor de Cadastro Financeiro	FG-8
7	Chefe de Fazenda das Subprefeituras	FG-9
7	Chefe do Serviço de Administração das Subprefeituras	FG-9
10	Secretário-Datilógrafo	FG-10
1	Chefe de Secretaria do Conselho de Arquitetura e Urbanismo	FG-10

ANEXO II

Escala das funções gratificadas do pessoal da Prefeitura do Distrito Federal

	Cr$
FG-1	40.000,00
FG-2	35.000,00
FG-3	30.000,00
FG-4	26.000,00
FG-5	22.000,00
FG-6	19.000,00
FG-7	16.000,00
FG-8	14.000,00
FG-9	12.000,00
FG-10	10.000,00

* * *

DECRETO N.º 45, DE 20 DE ABRIL DE 1961

O Prefeito do Distrito Federal, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica criada a Comissão Organizadora da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília.

Art. 2.º — A Comissão será composta dos seguintes membros: João Paulo de Almeida Magalhães, Superintendente de Economia da Prefeitura que a presidirá; José Wagner do Amaral, como representante da Companhia Urbanizadora da Nova Capital; Joaquim Machado de Melo Júnior; Luiz Carlos Bettiol e Eliseu Álvares Pujol.

Art. 3.º — A Comissão terá por finalidade a coordenação de todos os trabalhos de constituição da sociedade, devendo, no prazo de cinco dias, apresentar minuta do contrato social e relatório dos trabalhos.

Art. 4.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 1961.

PAULO DE TARSO

* * *

DECRETO N.º 46, DE 24 DE ABRIL DE 1961

Aprova o Regulamento do Comércio Ambulante do Distrito Federal.

O Prefeito do Distrito Federal, usando da autorização contida no art. 30 da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Comércio Ambulante no Distrito Federal, que com êste baixa.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 1961.

PAULO DE TARSO
Diogo Lordello de Mello

REGULAMENTO DO COMÉRCIO AMBULANTE DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1.º — Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por comércio ambulante, de vendedor ou comprador, o exercício individualmente, por conta própria, salvo caso de menores, em logradouros públicos ou locais de acesso franqueado ao público, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, no Distrito Federal.

Art. 2.º — Para a licença do comércio ambulante são necessários os seguintes requisitos:

a) apresentação de carteira de saúde provando que o interessado é vacinado, que não sofre de moléstias contagiosas, infecto-contagiosas ou repugnantes e está em condições de exercer a profissão pretendida;

b) prova de vistoria do veículo, no que concerne às condições de higiene;